Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 775/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7830/2014
PROTOCOLO	: 1495202
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: ESPÓLIO DE OCIDIO PAVÃO FLORES
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar regular o procedimento de Dispensa de Licitação nº 21/2014, e a formalização do Contrato Administrativo nº 11/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã – MS, por seu Prefeito, Sr. Ludimar Godoy Novais e o espólio de Ocidio Pavão Flores.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 21/2014 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 11/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã e o espólio de Ocidio Pavão Flores, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a locação de imóvel para abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9364/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 19039/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 21/2014 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã e o espólio de Ocidio Pavão Flores, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 11/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP